



**Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa**

**Requerimento nº 22.639 /2022.
(Do Deputado Anísio Maia)**

Senhor Presidente,

Solicito de Vossa Excelência, aprovação do presente requerimento no sentido de que seja encaminhada manifestação ao Excelentíssimo Senhor João Azevedo Lins Filho, Governador do Estado da Paraíba, à Presidente da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" - FUNDAC, e ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Humano, Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, no sentido de ampliar o prazo de validade do concurso previsto no EDITAL Nº. 01/2019/SEAD/SEDH/FUNDAC, para 04/05/2024, levando em conta que o prazo vigente se expira em 04/05/2023, bem como aproveitar todos os suplentes que realizaram o curso de formação para o cargo de agente socioeducativo, considerando o déficit de agentes socioeducativos nas unidades da instituição situadas nas áreas 1 (João Pessoa/PB), 2 (Lagoa Seca/PB) e 3 (Sousa/PB).

JUSTIFICATIVA

Com o passar da pandemia e com o retorno das atividades na instituição voltando à normalidade, naturalmente, isso impactará no volume de demandas internas, causando maior acúmulo de atividades envolvendo os socioeducandos e, conseqüentemente, maior dispêndio de mão de obra dos agentes socioeducativos em exercício.

Neste sentido, sendo um dos fatores que impactam nas atividades dos agentes socioeducativos, vale dizer, elevado número de demandas internas, visando maior flexibilidade e qualidade no atendimento e condução das atividades diárias, faz-se necessário o aumento do efetivo para resguardar o estado dos seus deveres e principalmente os socioeducandos e seus direitos.



**Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa**

Outrossim, com as férias dos agentes socioeducativos atualmente em exercício, certamente ocorrerá desfalques nos plantões e a ampliação do quadro de efetivos evitará tais desfalques e proporcionará maior controle das atividades de segurança internas.

Outra questão de suma importância é o teor da Resolução nº 330, de 26 de agosto de 2020, a qual dentre outras previsões, regulamentou as videoconferências durante a pandemia, quadro este que se reverterá em razão do fim da pandemia.

Desta forma, no mesmo sentido, considerando que a oitiva dos adolescentes, via de regra, deve ocorrer de forma presencial, conforme prevê o art. 111, inciso V, da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e Adolescente), inevitavelmente demandará a necessidade de mais agentes socioeducativos para atender essa demanda.

Prosseguindo nas justificativas que demandam a necessidade de aumento do efetivo de agentes socioeducativos, deve-se destacar o recente entendimento do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, o qual entendeu que a atividade desempenhada pelos Operadores de *Bodyscanner* é exclusiva dos agentes socioeducativos efetivos.

Deste modo, pela importância e atenção que o caso merece, solicito deferimento.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2022.



ANÍSIO MAIA
DEPUTADO ESTADUAL PT-PB